



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

Projeto de Lei Municipal nº 068/2021

*Altera o Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989 e dá outras providências.*

João Élcio da Fonseca, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 12º, da Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. De posse da Declaração Municipal o interessado poderá requerer alinhamento, aprovação de Projeto e do licenciamento de obras, através de formulário padronizado, acompanhado de:

I - Planta da situação do terreno em relação à quadra, com suas dimensões e distância a uma das esquinas apresentando, ainda, o nome de todas as ruas que delimitam a quadra e sua orientação solar;

~~II - Planta de localização da edificação, indicando sua posição relativa às divisas do lote, devidamente cotada; e indicação das áreas ocupadas, livre e global e de área total do lote;~~

II - Planta de localização da edificação, indicando:

1. a posição relativa das divisas do lote, devidamente cotada;

2. área ocupada pela edificação;

3. área livre do lote;

4. área total edificada;

5. resumo das informações urbanísticas (área, altura, índices e recuos);

6. sentido do escoamento das águas pluviais na cobertura;

7. localização da fossa séptica, filtro e sumidouro, com os respectivos volumes.

III - Planta-baixa de cada pavimento-tipo da edificação, determinando a destinação de cada compartimento, as cotas, as áreas, e as dimensões de suas aberturas;

IV - Elevações das fachadas voltadas para a via pública;

V - Cortes transversal e longitudinal da edificação com as dimensões verticais, os níveis dos pisos e a indicação dos materiais empregados;

VI - planta de cobertura com indicação do escoamento das águas pluviais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

VII - memorial descritivo da edificação e especificação dos materiais;

~~VIII - projetos e memoriais descritivos das instalações hidrossanitárias e elétricas;~~

~~IX - projetos e memoriais descritivos das instalações especiais de gás, elevadores, equipamentos contra incêndio e ar condicionado, quando houver;~~

~~X - projeto e memorial descritivo da estrutura, quando houver;~~

XI - anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos e da construção. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) de todos os projetos e da execução da obra (inclusive os complementares).

X - ART e ou RRT de projeto e certidão de aprovação do Plano de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros para edificações comerciais, de serviço ou mista, industriais e residenciais multifamiliares;

Parágrafo único. Todas as pranchas e memoriais relacionados deverão ser entregues em 3 (três) vias, devidamente assinados pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos.

~~Obs.: No caso de obras financiadas deverão ser anexadas mais duas vias.~~

Art. 2º. Fica alterado o artigo 13, da Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. As escalas exigidas para os projetos são:

~~I - 1:1000 para as plantas de situação;~~

~~II - 1:250 para plantas de localização;~~

~~III - 1:50 para plantas baixas, cortes e fachadas.~~

I - 1:1.000 e 1:500 para as plantas de situação;

II - 1:200 e 1:500 para as plantas de localização;

III - 1:50 e 1:75 para as plantas baixas, cortes e fachadas.

§ 1º Em casos especiais, a critério da Municipalidade, podem ser aceitas outras escalas.

§ 2º A planta de situação do terreno em relação a quadra e a planta de localização da edificação em relação ao lote podem ser apresentadas num projeto único.

Art. 3º. Fica alterado o artigo 16, da Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989, o qual passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

Art. 16. Nas obras de reforma, reconstrução ou ampliação dos prédios existentes, deverá ser efetuado o mesmo processo de aprovação de projetos novos, indicando-se nas pranchas, através de convenção, as partes a conservar, demolir ou construir, utilizando:

- ~~I - azul - para as partes existentes;~~
- I - preto - para as partes existentes;
- II - amarelo - para as partes a demolir;
- III - vermelho - para as partes a construir.

Art. 4º. Fica alterado o artigo 61, da Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 61. As áreas destinadas a iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações deverão:

- I - ter no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de afastamento do vão de iluminação e ventilação à face da parede que lhe fique oposta, ou à divisa do lote, medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal no meio do peitoril ou da soleira do referido vão;
- II - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- III - permitir, quando houver mais de um pavimento, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D", em metros, seja dado pela forma:

$$D = \frac{H + 1,50}{6}$$

sendo "H" a distância do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento servido pela área;

~~IV - ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), quando se tratar de salas, dormitórios, locais de trabalho.~~

Art. 5º. Fica alterado o artigo 64, da Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 64. A soma das superfícies dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo definido pela fração da área do compartimento, conforme o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

- I - Salas, dormitórios e locais de trabalho - ~~1/5 (um quinto)~~ da ~~área do piso~~; 1/7 (um sétimo) da área do piso;
- II - Cozinhas, copas, lavanderias, vestiários e despensas ~~1/7 (um sétimo)~~ da ~~área do piso~~; 1/8 (um sétimo) da área do piso;
- III - Banheiros, escadas, corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento, garagens e demais compartimentos de utilização transitória - ~~1/10 (um décimo)~~ da ~~área do piso~~; 1/12 (um doze avos) da área do piso;
- IV - Garagens coletivas - ventilação permanente, igual a, no mínimo, 1/20 (um vigésimo) da área total do piso.

Art. 6º. Fica alterado o artigo 73, da Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 73. O dimensionamento das portas deverá obedecer a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e às seguintes larguras mínimas de vão livre:

- I - porta de acesso principal:
  - a) servindo de uma economia - ~~0,90m (noventa centímetros)~~; 0,80m (oitenta centímetros).
  - b) servindo a mais de uma economia - 1,20 (um metro e vinte centímetros).
- II - portas internas - 0,80m (oitenta centímetros);
- III - portas de sanitários 0,60m (sessenta centímetros);
- IV - portas de garagens - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 7º. Fica alterado o artigo 74, da Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989, o qual passa a ter a seguinte redação:

- Art. 74. As escadas deverão:
- I - ser incombustíveis;
  - II - permitir passagem livre com altura não inferior a 2,20m (dois metros);
  - III - ter largura mínima entre os corrimãos de 1,00m (um metro), quando em edificações de uma economia; de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em edificações de mais de uma economia; e de 0,60m (sessenta centímetros) quando para uso eventual;
  - IV - ter degraus com altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) devendo o dimensionamento ser feito pela fórmula de Blondel:  
 $2h + b = 0,63m$  a  $0,64m$ , onde "h" é a altura dos degraus e "b" a sua largura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

V - ter corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);

VI - ter patamar intermediário com tensão mínima de 0,80m (oitenta centímetro) sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesesseis);

VII - ser revestidas de material não escorregadio.

§ 1º Para os efeitos deste código, escadas de ferro não são consideradas incombustíveis.

§ 2º As escadas das edificações residencial de uma economia e as escadas de serviço que liguem a loja à sobreloja dos prédios comerciais, poderão ser constituídas em madeira ou ferro, podendo ter uma altura de 0,22m (vinte e dois centímetros) e dispensando o dimensionamento conforme inciso IV deste artigo.

Art. 8º. Fica alterado o artigo 79, da Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 79. Os corredores deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - ter largura mínima de:

- a) ~~1,00m (um metro) para o interior de unidades autônomas;~~ 0,90m (noventa centímetros) para o interior de unidades autônomas;
- b) 1,20m (um metro e vinte centímetro) quando servirem a mais de uma economia;
- c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) quando constituírem acesso a prédios comerciais ou de escritórios, e, prédios com mais de 4 (quatro) pavimentos;

Art. 9º. Fica alterado o artigo 99, da Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989, o qual passa a ter a seguinte redação:

**Art. 99.** As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ser construídas em alvenaria;

II - ter no pavimento pé-direito mínimo de:

a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) quando a área útil do compartimento não exceder a 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);

b) 3,00m (três metros) quando a área útil do compartimento não exceder a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

- c) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área útil do compartimento não exceder a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- d) 4,00m (quatro metros), quando a área útil do compartimento exceder a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

Art. 10. Fica alterado o artigo 103, da Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 103. É obrigatória a instalação de fossas sépticas e sumidouros nas edificações situadas em logradouros não servidos por rede de esgoto cloacal.

§ 1º ~~As fossas sépticas deverão ser colocadas em local descoberto, com possibilidade de esgotamento a partir dos logradouros afastadas 4,00m (quatro metros) das divisas do Lote.~~ As fossas sépticas deverão ser colocadas em local descoberto, com possibilidade de esgotamento a partir dos logradouros afastadas 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do Lote.

Art. 11. Fica alterado o artigo 113, da Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 113. Os extintores de incêndio deverão atender a legislação em vigor.

- ~~I - Servir um raio de 15,00m (quinze metros), observando no mínimo 1 (uma) unidade por pavimento;~~
- ~~II - Estar dispostos em locais visíveis e de fácil acesso, observando a distância máxima do piso sua parte superior de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);~~
- ~~III - Indicar claramente a classe de fogo a que se destinam.~~

Art. 12. Fica alterado o artigo 114, da Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 114. A numeração das edificações será determinada pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ~~após a concessão de Habite-seno~~ momento da emissão do Alvará de Construção.  
Parágrafo único. É obrigatória a colocação de placas de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível no muro do alinhamento ou na fachada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

Art. 13. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, 09 de setembro de 2021

JOAO ELCIO DA FONSECA:35797711087

Assinado de forma digital por JOAO  
ELCIO DA FONSECA:35797711087  
Dados: 2021.09.10 13:44:52 -03'00'

João Élcio da Fonseca  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei Municipal, sob o nº 067/2021, conclama autorização para alterar a Lei Municipal nº 051, de 30 de agosto de 1989.

A Lei em questão se trata do Código de Obras do Município, o qual foi instituído ainda no ano de 1989.

As alterações aqui solicitadas foram apresentadas pelo setor técnico competente e buscam atualizar pontos importantes no Código de Obras do Município.

Desse modo, conclamo a aprovação do projeto ora proposto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, 09 de setembro de 2021

JOAO ELCIO DA  
FONSECA:3579771  
1087

Assinado de forma digital por  
JOAO ELCIO DA  
FONSECA:35797711087  
Dados: 2021.09.10 13:45:39  
-03'00'

João Élcio da Fonseca  
Prefeito Municipal